



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.578, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição da operação de radares móveis por terceirizados que não sejam servidores públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5231/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a proibição da operação de radares móveis por terceirizados que não sejam servidores públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da operação de radares móveis por terceirizados que não sejam servidores públicos e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320-B. Fica proibida a operação de radares estáticos, portáteis e móveis, destinados ao controle de velocidade de veículos automotores nas vias públicas, por pessoas jurídicas de direito privado ou por trabalhadores terceirizados que não sejam servidores públicos.



§ 1º A operação de radares ficará restrita aos servidores públicos vinculados aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União.

§ 2º Os órgãos e entidades responsáveis pelo controle de trânsito e rodoviário deverão promover a capacitação e treinamento dos servidores públicos designados para a operação de radares.

§ 3º A operação dos radares deve ser ostensiva e realizada por servidores devidamente identificados e com veículo caracterizado.

Art. 320-C. Os contratos e convênios firmados entre os órgãos e entidades de trânsito e as empresas terceirizadas para a operação de radares estáticos, portáteis e móveis serão rescindidos ou extintos na data de sua respectiva expiração, sem direito à indenização.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novos contratos ou convênios para a operação de radares estáticos, portáteis e móveis por terceirizados que não sejam servidores públicos.

Art. 320-D. Os órgãos e entidades responsáveis pelo controle de trânsito e rodoviário deverão realizar estudos e planejamento para a alocação e distribuição adequada de servidores públicos para a operação de radares estáticos, portáteis e móveis, garantindo a efetividade do controle de velocidade e a segurança viária." (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é vedar que os radares para controle de velocidade de veículos automotores nas vias públicas sejam operados por pessoas jurídicas de direito privado ou por trabalhadores terceirizados que não sejam servidores públicos.

Tendo em vista a finalidade educativa e de segurança viária, própria do Estado, na operacionalização dos radares, é incompatível que esta questão esteja nas mãos de pessoas que não integram o ente público.

O projeto determina, também, a capacitação e o treinamento dos servidores públicos designados para manejo dos radares, devendo essa operação ser ostensiva e realizada por servidores devidamente identificados e com veículo caracterizado.

Tendo em vista a total incompatibilidade da delegação para entidades privadas dessa atividade, propõe-se que os contratos e convênios firmados entre os órgãos e entidades de trânsito e as empresas terceirizadas para a operação de radares estáticos, portáteis e móveis sejam rescindidos ou extintos na data de sua respectiva expiração, ficando vedada a celebração de novos contratos ou convênios para essa finalidade.

Por fim, fixou-se que os órgãos e entidades responsáveis pelo controle de trânsito e rodoviário deverão realizar estudos e planejamento para a alocação e distribuição adequada de servidores públicos para a operação de radares estáticos, portáteis e móveis, garantindo a efetividade do controle de velocidade e a segurança viária.



Diante da importância da medida aqui proposta, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 320-B, 320-C, 320-D**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

FIM DO DOCUMENTO